ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
CGC 01.830.793/0001-39
ARAGUAÍNA
Rumo ao Terceiro Milênio

LEI Nº 1.761 *De 17 Dezembro de 1997.*

CRIA O SERVIÇO DE ILUMINAÇAO PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAGUAINA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o serviço de iluminação pública do município que tem por finalidade prover de luz ou claridade artificial, no período noturno ou nos escurecimentos diurnos ocasionais, os logradouros públicos, conforme Art. 2º da Portaria nº 158 de 17 de outubro de 1.989 do DNAEE.

Art. 2º - Compete à Prefeitura Municipal, a prestação de serviço prevista no Art. 1º, gerindo o sistema de iluminação pública - patrimônio público municipal que compreende os equipamentos instalados junto à rede de energia elétrica, a partir do ponto de conexão com esta rede, conforme Art. 4º "a", da Portaria nº 158 do DNAEE.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar com a concessionária local do serviço público de energia elétrica, contratos de regulamentação do fornecimento de energia elétrica para fins de iluminação pública e convênios com vistas à operação e manutenção do sistema de iluminação pública, e nos termos das minutas anexas que fazem parte integrante desta lei.

Art. 4º - Fica Criada a taxa de iluminação pública, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos, por um período de 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogável por mais 04 (quatro) anos com a autorização expressa da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O contribuinte da taxa é o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel urbano ou situado em Zona de Expansão Urbana (sede ou distrito) beneficiado pelos serviços de iluminação pública, que tenha um consumo de energia elétrica igual ou superior a 60 Kwh por mês.

Rua 25 de Dezembro, 265 - Fone: (063) 814-1084 e 814-1522 - Fax: (063) 814-1484 - CEP. 77804-901

Art. 5º - A divisão correta e unitária da cobrança da taxa de iluminação pública dar-se-à de acordo com os artigos 6º, 7º e 8º desta Lei. Tendo-se sempre por base o custo despendido com a própria iluminação.

Art. 6º - Será utilizado o custo do Kwh consumido pelo tipo de conjunto de iluminação (lâmpadas, reator e acessórios) existentes nos logradouros e o custo do material de reposição, para manutenção da iluminação, conforme média da reposição do último ano orçado pela concessionária local do serviço público de energia elétrica.

Art. 7º - Para o cálculo do Custo da Iluminação Pública, por unidade métrica do logradouro, aplica-se as seguintes fórmulas:

I) - Para o cálculo do índice de unidade métrica dos logradouros, incidente sobre o custo da iluminação pública, aplicar-se a seguinte fórmula:

$$IL = \frac{1}{2Tq} X\ 360\ X\ P\ X\ Q$$

IL = Indice de Kwh, por unidade métrica, do logradouro;
Tq = Testada do logradouro em metros;
360= Quantidade de horas mês;
P = Potência dos conjuntos unitários de iluminação em KW, instaladas no logradouro; e
Q =4= Indice representativo do custo da Iluminação Pública em parques, praças, estradas, etc.

II) Para obter-se índice do custo por unidade métrica, da Iluminação Pública do logradouro, o resultado obtido do item I será multiplicado pelo valor de energia elétrica, classe B4, estabelecida pelo DNAEE - Departamento Nacional de Energia Elétrica, válida para o mês de faturamento.

IC = IL X Tb4
IC = Indice do custo por unidade métrica, da iluminação pública por logradouros;
IL = Indice de Kwh por unidade métrica, do logradouro; e
Tb4 = Tarifa de energia para iluminação pública, regulamentada pelo DNAEE.

Art. 8º - A taxa de Iluminação Pública, será obtida multiplicando-se o índice do custo por unidade métrica, da iluminação pública, pela testada dos imóveis servidos pela Iluminação Pública, em metros lineares.

TIP = IC X T. imóvel
IC = Indice de Custo por unidade métrica, da iluminação Pública, e
T. imóvel = Testada do Imóvel em metros lineares.

Cabendo a cada contribuinte a parcela correspondente a própria testada.

Art. 9º *- Os terrenos do patrimônio público municipal, terão suas Taxas de Iluminação Pública lançadas as custas do erário municipal.*

Art. 10º *- Nos imóveis edificados, o lançamento e a cobrança da Taxa de Iluminação Pública será mensal e efetuado pela concessionária local de serviços públicos de energia elétrica, conforme contrato e convênios assinados entre a Prefeitura Municipal e a consessionária local de serviços públicos de energia elétrica, seguindo-se esses mesmos paramentos.*

Art. 11º *- Nos imóveis não edificados, o lançamento e a cobrança da taxa de iluminação públicas será semestral e efetuado pela concessionária local de serviços públicos de energia elétrica, conforme contrato e convênios assinados entre a Prefeitura Municipal e a Concessionária, de acordo com o cadastro técnicos imobiliário fornecido pela Prefeitura.*

Art. 12º *- Esta Lei entrará em vigor na de sua publicação e terá eficácia, quanto à Taxa de Iluminação Pública, a partir de 01 de janeiro de 1998, revogada as disposições em contrário.*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAINA, *aos 17 dias do mês de Dezembro de 1997.*

PAULO SIDNEI ANTUNES
Prefeito Municipal